



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 345, DE 05 DE MARÇO DE 1.985.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DE DEZ A TRINTA POR CENTO (10 A 30%) AOS DEVEDORES DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA QUE LIQUIDAREM SUAS OBRIGAÇÕES NOS PRAZOS QUE MENCIONA.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Concede desconto de trinta por cento (30%) sobre o valor de Contribuição de Melhoria, aos municípios que liquidaram integralmente suas obrigações até o vencimento da 1ª parcela desse tributo.

Artigo 2º - Concede desconto de vinte por cento (20%) sobre o saldo devedor da Contribuição de Melhoria, aos municípios que quitarem suas obrigações até o vencimento da 2ª parcela, desde que hajam liquidado ou venham a liquidar, nesse prazo, a 1ª prestação desse tributo.

Artigo 3º - Concede desconto de dez por cento (10%) sobre o saldo devedor da Contribuição de Melhoria, aos municípios que cumprirem tais encargos até o vencimento da 3ª parcela e que tenham liquidado ou venham a liquidar, nesse prazo, as prestações anteriores.

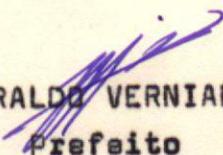


PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

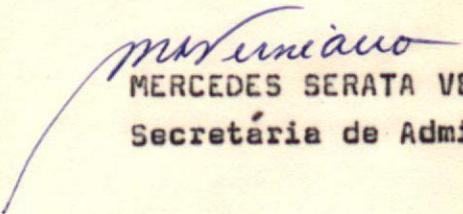
DESPACHO:

Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 05 de março de 1.985.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração
e publicado de conformidade com a Lei Vigente, Data Supra.


MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração



C.M. 2
FLS. 4
202
MH

PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/85, DE 11/02/1.985.

Novel Presidente:

Cumpre-nos o grato prazer de encaminhar a esse ' atuante Parlamento, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI, dispendo sobre a concessão de descontos de dez a trinta por cento (10 a 30%) aos devedores da Contribuição de Melhoria que venham a liquidar suas obrigações nos prazos delinea-/ dos.

O vigente Código Tributário Municipal (Lei nº 212, de 22-12-76 estabelece multas que oscilam entre (5) e cinquen- ta por cento (50%) do valor de imposto ou taxa que não for recolhi- do na data aprazada. E, em casos especialíssimos, chega a admitir multas de cem (100) a duzentos por cento (200%) do valor do tribu- to.

A multa se constitui ato punitivo adotado pela Administração como uma sanção imposta àqueles que infringem dispo- sições legais, regulamentares ou ordinatórias dos bens ou serviços públicos. Visa punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante o Po- der Público.

Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria de atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fis- cais, que são modalidades específicas do direito tributário.

Assim como o Poder Público tem o direito de pena- lizar seus contribuintes pelas infrações ou condutas irregulares, tem, também, o dever de favorecer àqueles que se dispõem a aca- tar com presteza e pontualidade as normas editadas pela Adminis- tração, mormente no tocante à arrecadação tributária.

O artigo 29 da Lei 3.770/76 (Lei de Organização- Municipal), preconiza que compete à Câmara, com sanção do Prefei- to, dispor sobre as matérias de competência do Município e, espe- cialmente: legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias

8



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 02 -

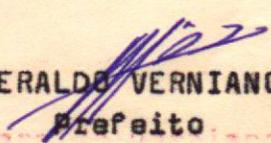
fiscais, etc..

Embasado nos mencionafos fundamentos de fato e de direito, elaboramos este Projeto de Lei, concedendo descontos en tre 10 a 30% aos municípes enquadrados no tributo denominado Con tribuição de Melhoria. Imposto este que poderá, também, ser pago parceladamente, em até trinta e seis (36) meses, conforme plano e carnê elaborado pela Secretaria de Finanças, tendo como supor te e exemplo, práticas adotadas na maioria dos municípios do País. Não se trata, pois, de beneficiar apenas os mais favoreci dos pela sorte, os mais afortunados; mas, de levar a todos os contribuintes do município de Jaciara, sujeitos ao recolhimento da Contribuição de Melhoria, fôrmas justas e humanas de cumprirem seus encargos fiscais junto ao erário público.

Esperamos que os diligentes representantes do po vo haverão de entender o significativo alcance social, econômico e financeiro da medida proposta, cujo principal beneficiário é o CONTRIBUINTE MUNICIPAL. E, em se tratando de matéria de interes se público relevante e urgente, requeremos a Vossa Excelência ' convocação extraordinária dessa Egrégia Câmara, nos termos preco nizados pelo artigo 16 da Lei de Organização Municipal e artigo' 119 do Regimento Interno desse Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelên cia e dignos pares, nossos protestos de amizade e respeito.

Atenciosamente,


GERALDO VERNIANO
Prefeito

EXMO. SR.
JOSÉ PIRES MASSARIOL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA : ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 03/85, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.985.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO DE DEZ A TRINTA POR CENTO (10 A 30%) AOS DEVEDORES DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA QUE LIQUIDAREM SUAS OBRIGAÇÕES NOS PRAZOS QUE MENCIONA.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Concede desconto de trinta por cento (30%) sobre o valor de Contribuição de Melhoria, aos munícipes que liquidarem integralmente suas obrigações até o vencimento da 1ª parcela desse tributo.

Artigo 2º - Concede desconto de vinte por cento (20%) sobre o saldo devedor da Contribuição de Melhoria, aos munícipes que quitarem suas obrigações até o vencimento da 2ª parcela, desde que hajam liquidado ou venham a liquidar, nesse prazo, a 1ª prestação desse tributo.

Artigo 3º - Concede desconto de dez por cento (10%) sobre o saldo devedor da Contribuição de Melhoria, aos munícipes que cumprirem tais encargos até o vencimento da 3ª parcela e que tenham liquidado ou venham a liquidar, nesse prazo, as prestações anteriores.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Em, 11 de fevereiro de 1.985.

GERALDO VERNIANO
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

C M O G
FLS. 4
RUB.

1915
1915
Incomenda à Beneficência de
Jaciara, Secretaria de Finanças
Jacara, 15 de Fevereiro de 1915
[Signature]

Aprovado o presente Projeto de Lei n.º 03/15,
em Reunião Ordinária. Jacara, 1.º de Março de 1915
[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 03/85

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de desconto de dez a trinta por cento (10% a 30%) aos devedores da Contribuição de Melhoria que liquidarem suas obrigações nos prazos que menciona.

PROCESSO: Nº 03/85

PROTOCOLO: Nº 0467/85

APRESENTAÇÃO: A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, compete manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto Legal, Jurídico e Constitucional.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O referido Projeto de Lei nº 03/85, solicita a concessão de desconto aos devedores da Contribuição de Melhoria de 10% a 30%, aos munícipes que liquidarem suas obrigações nos prazos que menciona.

CONCLUSÃO: A contribuição de melhoria poderá ser paga em até 36 meses e o presente Projeto de Lei visa a concessão de descontos aos munícipes, que pagarem antecipadamente esta contribuição.

Nada mais justo o referido desconto, uma vez que no próprio ramo comercial, regulamenta em suas Leis, o gozo de desconto nos pagamentos a vista. Portanto, somos de parecer favorável pela sua aprovação.

Jaciara, 29 de fevereiro de 1.985

Edson Nunes
Edson Nunes

RELATOR

COMISSÃO

Vicente de Paula Gomes
Vicente de Paula Gomes-PRESIDENTE

João Borges Filho
JOÃO BORGES FILHO-MEMBRO EFETIVO